

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

Parecer DJ nº 149/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2017 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior – "Dispõe sobre a faculdade da utilização pelo servidor público municipal dos valores pecuniários da licença-prêmio para quitação de débitos tributários e não tributários, na forma que especifica".

À Diretora Jurídiça" Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a faculdade da utilização pelo servidor público municipal dos valores pecuniários da licença-prêmio para quitação de débitos tributários e não tributários, de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de possibilitar a compensação de débitos tributários e não tributários existentes junto ao Fisco Municipal pelo servidor do Município com a utilização de recurso pecuniários a que tenha direito referente à licença-prêmio beneficiando os cofres públicos que teria que desembolsar

Página 1 de 4





### **ESTADO DE SÃO PAULO**

recursos para pagar o servidor e que, por outro lado, este ficaria desonerado de eventuais débitos.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de inciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

**Art. 48.** Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

 I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

 II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Página 2 de 4





#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

- § 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
- 1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.
- 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Página 3 de 4



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Deste modo, quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Antè ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

D.J., aos 24 de abril de 2017.

É o parecer.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - QAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa

OAB/SP nº 224,506

Página 4 de 4